



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM
Minas Gerais – Brasil
Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas
Reg.: 120.2.095–2011 – UFVJM
ISSN: 2238-6424
Nº. 02 – Ano I – 10/2012
<http://www.ufvjm.edu.br/vozes>

O APADRINHAMENTO CIVIL:

Possibilidades de implementação em Portugal e no Brasil

Prof. MSc. Jorge F. Chaves

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM

Doutorando em Direito na Universidade de Coimbra – Portugal

E-mail: jorgefulgencio@yahoo.com.br

Introdução.

“Uma criança sem pais dentro de si é como a
noite à procura de estrelas”

Eduardo Sá

No paradigma do Estado democrático de direito a criança e o adolescente dispõe de vários diplomas jurídicos para sua proteção em diversos ordenamentos ocidentais. Em que pese esse enquadramento que deve funcionalizar as ações concretas empreendidas para sua proteção, sabe-se que todo esforço ainda é pouco em virtude das mazelas familiares e sociais a que estão expostos os menores.

A lei do “apadrinhamento civil” foi iniciativa do governo português que deu entrada no projeto na Assembléia da República no dia 04 de março de 2009.

A figura do “padrinho” sempre foi comum na vida dos portugueses e dos brasileiros. O que agora se pretende é que a mesma ganhe *status* oficial e peculiar na legislação lusitana.

O trabalho tem por objetivo analisar o projeto em tramitação na Assembléia da República portuguesa, verificar no direito comparado outras experiências similares e avaliar a possibilidade de discussão de tal instituto pelo direito brasileiro. Busca-se a realização de uma pesquisa, que apesar de marcadamente exploratória, apresente espírito crítico¹.

1. O projeto de Apadrinhamento Civil Português.

A idéia nesse capítulo, em que pese “modismos” epistemológicos em contrário, é descrever o projeto com citações diretas do texto e, ao final, abrir o debate.

Nessa análise o foco será o cerne do projeto ficando de fora observações meramente instrumentais ou suplementares em relação esse núcleo do apadrinhamento português como as repercussões em relação à alteração da lei de registro civil, procedimentos burocráticos usuais, dentre outros.

Nestes termos, segue a investigação em dois itens:

Item 01.

A proposta cria o **Regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15.^a alteração ao Código do Registro Civil e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)**. Tramita na Assembléia da República tendo sido aprovada em sua generalidade na secção 81, dia 15 de maio de 2009.

O objetivo da proposta parece claro, em que pesem críticas,² o de dotar a sociedade e as instituições que lidam com a segurança e o bem estar dos menores de outro instrumento jurídico para sua atuação social. *Verbis*:

¹ Por espírito crítico emprego a idéia de Boaventura de Sousa Santos (2002, pg. 25): “a afirmação fundamental do pensamento crítico consiste na asserção de que a realidade não se reduz ao que existe”.

² Entre elas as levantadas pelo partido comunistas português aprovando com ressalvas a iniciativa na generalidade.” Da avaliação do diploma (*proposta de lei n.º 253/X*) percebemos com facilidade que o Governo não quis resolver os problemas crónicos que afectam o regime da adopção - seja a falta de meios na segurança social para lidar com os processos, sejam as questões da falta de celeridade do processo, sejam as longas listas de espera que existem no processo de adopção - e optou por esta

“Artigo 2.º

Definição

Para efeitos de aplicação da presente lei considera-se «apadrinhamento civil» a integração de uma criança ou jovem em um ambiente familiar, confiando-o a uma pessoa singular ou a uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento.” (grifei)

A terminologia é tecnicamente objetiva; não se está criando uma nova modalidade de família ou uma figura desconhecida da realidade social lusitana. O termo é “**integrar**”. Como já é tradição social de longa data o padrinho virá para somar. A idéia é que se uma família não deseje ou não pode adotar uma criança criando com a mesma um vínculo permanente e específico, mas tem condições de naquele momento ajudá-la de outra forma, seja apenas estabelecendo com a mesma vínculo afetivo enquanto os pais por algum motivo não o possam fazer, cuidando e amparando-a tendo em vista seu bem estar, porque não se haveria de apoiar tal iniciativa?

O projeto português desce a minúcias preocupando-se com quem pode ser padrinho (Arts. 5 e 6), suas obrigações (art. 7º), além de pressupostos de adequação para a sua formalização e prosseguimento.

O apadrinhamento não tem a pretensão de substituir a família ou romper definitivamente o vínculo com a família biológica³. Trata-se de uma **cooperação**, na letra da lei, ou apóio que garanta à criança ou jovem a afetividade e proteção que necessitam para desenvolver-se.

Pais e padrinhos têm direitos que estão previstos nos artigos 8º e 27, respectivamente, dentre outros, que dirigem suas condutas no sentido da cooperação, no melhor interesse do afilhado.

Diz-se no interesse dos afilhados, pois, podem ser restringidos esses direitos pelo Tribunal quando “**ponham em risco a segurança ou a saúde física ou psíquica da criança ou do jovem ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento civil.**” (Item 2, do artigo 8º)

figura híbrida do apadrinhamento civil que não tem nem as garantias nem os mecanismos da adoção.” (15.05.2009)

³ A uma hipótese em que a criança encontra-se institucionalizada e sem parentes, claro, não haveria como fazer cooperação. O padrinho seria, neste caso, substituto integral agregando o menor em uma estrutura familiar.

Nesse sentido vão também os princípios orientadores da conduta de pais e padrinhos no art. 9.º:

“Princípios orientadores das relações entre pais e os padrinhos

- 1 - Os pais e os padrinhos têm um dever mútuo de respeito e de preservação da intimidade da vida privada e familiar, do bom nome e da reputação.
- 2 - Os pais e os padrinhos devem cooperar na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento do afilhado. ”(grifei)

Outro ponto que demonstra o arrojo do projeto refere-se ao artigo 10, 1, “F” sobre a iniciativa para promoção do apadrinhamento. Vários são os legitimados ativos: O Ministério Público, as entidades ligadas à proteção do menor, os pais e o próprio menor, quando contar com 12 anos ou mais.

Note-se que no direito brasileiro pouco se fala relativamente aos direitos de juventude.⁴ O menor, mesmo no direito de família, é muitas vezes tratado de maneira anímica, como uma mera abstração, como o objeto em torno do qual se desenvolverá o conflito.

Observa-se na Europa o desenvolvimento com maior força daquilo que se intitula direitos da juventude reconhecendo na figura do menor um ser humano capaz de querer e de exercer direitos. Da mesma forma os artigos 18, “A”, referente ao consentimento do menor, o art.11, 2, relativo à designação dos padrinhos e art. 15 relativo a comunicação do não atendimento dos interesses do apadrinhado, em todos os casos quando o jovem for maior de doze anos.

Item 02.

O projeto português não faz distinções entre os apadrinhados levando em conta sua situação fática pessoal. Apesar da norma do item 3, do artigo 7º, uma maior distinção entre o apadrinhamento no qual a criança esteja institucionalizada e sem referência familiar(1) e no qual a família encontra-se presente ou envolvida(2)

⁴ “A liderança juvenil na nação centro-americana **é quase nula, especialmente a das jovens**, pelo que Conjuve se encontra na fase de criação da Rede Nacional de Mulheres para criar, mediante a coordenação de projetos das distintas entidades de governo, a organização e participação de mulheres de entre 14 e 29 anos, afirmou o entrevistado.” (Entrevista de Bequer Chocooj, especialista em relações internacionais do Conselho Nacional da Juventude (Conjuve) guatemalteco na Convenção Ibero-americana de Direitos da Juventude, apoiada pela Organização Ibero-americana da Juventude – Guatemala, 26.09.2005) <http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=18890> (20.05.2009)

mas, de alguma forma não possa arcar sozinha com o desenvolvimento da criança; é um ponto que poderia ser melhor debatido.

Também deveria haver distinção entre os menores institucionalizadas e sem referência familiar**(1)**: aqueles “tenra” idade**(1.1)** e aqueles com personalidade já em formação **(1.2)**⁵.

No primeiro caso (1) se a família não existe para aquela criança e o apadrinhamento ficaria bem próximo da adoção. O padrinho seria o substituto integral na vida do apadrinhado.

No caso de um bebê ou até certa idade na qual a criança ainda não tenha personalidade formada ou consciência de sua situação **(1.1)** diante da possibilidade de adoção direta, mesmo com alguma demora, não seria o indicado apadrinhamento. A criança teria possibilidade de, em outra família, desenvolver-se desde o início adotando como suas as primeiras referências e aprendizagem social.

Todavia, se a criança já tem consciência do processo social no qual se encontra inserida e de sua situação **(1.2)** (ainda que parcial) e de alguma forma a adoção não possa ser realizada em um curto espaço de tempo ou com algum risco de insucesso, o apadrinhamento poderia cumprir um importante papel. Nesse caso a possibilidade de **conversão em adoção poderia ser uma opção facilitada**.

Note-se que o sistema de adoção resente de uma morosidade angustiante para todas as partes envolvidas no Brasil e em Portugal⁶. Não seria o apadrinhamento um instrumento para desafogar o sistema e proporcionar maior oportunidade às crianças e adotantes?⁷

⁵ Falta de uma expressão melhor ou tecnicamente mais adequada.

⁶ Sobre a morosidade: “Destá forma, e tendo em conta o supracitado, podemos concluir que as principais causas para morosidade do processo, ao nível da intervenção técnica, podem ser imputadas:

Ao tribunal; a avaliação das competências das famílias biológicas; à definição do projecto de vida, bem como à conseqüente elaboração dos relatórios para o tribunal; à obtenção do consentimento; aos técnicos, quando estes não conseguem fazer-se entender em tribunal; aos técnicos quando privilegiam a quantidade e não a qualidade das visitas, o que pode originar relatórios enviesados e informações incorrectas, condicionando de forma negativa as decisões atempadas do tribunal; à dependência de outros serviços na obtenção de informação actualizada; às pretensões dos candidatos.” Pg. 105 - Alunos do instituto superior de serviço social de Lisboa (<http://www.cpihts.com/PDF02/Ana%20Potes.pdf>). (30.05.2009)

⁷ Isso não quer dizer que concomitantemente o processo de adoção não possa ser aperfeiçoado ou que não se tenha que cuidar para que tal procedimento torne-se uma anomalia. O judiciário deve obstar que nos casos indicados para adoção o apadrinhamento não se configure tão somente um

No segundo caso a um compartilhamento de responsabilidades e ai pode-se pensar em uma infinidade de casos. O apadrinhamento ai se aproximaria da tutoria, mas com a vantagem de se criar uma relação mais duradoura e de igualmente poder ser regulado pelo poder público com auxílio dos pais atendendo-se as peculiaridades de cada caso. **Tais medidas encontram-se bem acomodadas no atual texto.**

Outra facilitação de conversão em adoção poderia ser daquele que inicialmente não pode adotar optando pelo apadrinhamento, mas sofre mudança de situação adquirindo *status* de adotante. **A lei não facilita a conversão do apadrinhamento em adoção. Mas, também não impede que ela ocorra, que o padrinho adote o apadrinhado.**

Mesmo sem querer fazer exercício de futurologia, acredito que essa questão chegará aos tribunais⁸. É que a relação de padrinhos pode tornar-se uma relação de pai e filho. Restaria então ao “Tribunal” o papel de reconhecê-la formalmente.

Estes pontos somente podem ser levantados nesse trabalho relativamente a uma “mecânica” jurídica. **Faltam conhecimentos específicos sólido em outras áreas, com as quais o direito deverá dialogar para um maior aprofundamento.** No entanto, até opiniões em contrário, para as quais devemos estar abertos, as questões podem ser ao menos colocadas.

2. A “Special guardianship orders – SGO’s” no caso Inglês^{9 10}

O primeiro “ato de adoção” na Inglaterra e no País de Gales foi promulgado em 1926, sob alguma inspiração dos EUA (Estado de Massachusetts). Veio apenas

atalho. Todavia, ainda que pese ou mesmo que isso ocorra, poderia ser uma opção concreta a possibilidade de conversão do apadrinhamento em adoção.

⁸ A justiça brasileira vem condenando as devoluções injustificadas. Todavia, não seria mais produtivo e menos traumático um período de convivência no qual adotado (que deve sempre ser ao menos ouvido) e os adotantes (ou padrinho) assumiriam tão somente o compromisso de se relacionarem? É que muitos filhos nascem do coração, ou seja, a relação se constitui após a convivência e não com o ato formal. As informações são do **jornal O Estado de S. Paulo. (09.06.2009)**

⁹ Nesse site: “Family Law week”, encontram-se as últimas decisões judiciais sobre casos envolvendo crianças, artigos, cursos e notícias. Principalmente sobre o caso de “S” (a criança). Essa foi a principal base de dados eletrônica utilizada para pesquisas sobre o SGO’s na Inglaterra. <http://www.familylawweek.co.uk/site.aspx?i=ho0> (20.05.2009)

¹⁰ CRETNEY, M. Family Law in the 20th Century – A history. First edition, Oxford University Press, London (2003). A série histórica foi retirada da obra supra, principalmente, pgs. 596 a 777.

após cinco tentativas anteriores. Já no Relatório de 1921 (Hopkinson) foi levantado o dilema enfrentado pelos legisladores: o direito comum não fornecer uma solução jurídica adequada para as crianças que viviam com “**substitutos das famílias**”. Acordos informais tinham-se tornado mais e mais prevalentes.¹¹

Como uma sociedade rural transformou-se em uma sociedade urbana, maior difusora da cultura e da revolução industrial, mudaram-se inevitavelmente as relações intergeracionais; a questão social tomou vulto.

A adoção de crianças, após ato de 1926, passa a fazer parte do cenário permitindo aos tribunais conceder adoção sem o consentimento dos pais,¹² interpretando tal “poder” de maneira muito restrita. O “ato de adoção” de 1926 não garantiu a plena integração da criança na família adotiva. A guisa de exemplo, somente em 1949 foi dado direito de herança aos filhos adotivos na Inglaterra.

Segundo Michael Cretney, durante o próximo meio século, após o *childrens Act* de 1926, o procedimento de adoção, deixou de ser uma atividade amadora privada para tornar-se um serviço profissional oferecido pelas agências governamentais com pessoal treinado nessas questões sociais.

A proteção das crianças tornou-se o **princípio em supremacia**, ao invés de simplesmente configurar-se em um serviço para os casais sem filhos. A “Adoption of Children Act” de 1949 coloca que a adoção de crianças a partir daí iria ser supervisionada pelas autoridades locais.

Tendo em vista um estigma ruim da família mono-parental na Inglaterra e a liberalização do aborto o número de crianças para adoção caiu a partir da década de noventa. Todavia, com a supremacia do interesse dos menores adotado desde 1949

¹¹ Os acordos informais ocorrem há muito tempo no Brasil relativamente a crianças que tem famílias, mas não tem condições de provê-la totalmente. Esses são colocados em famílias que em troca de companhia, ou de algum serviço doméstico, ou mesmo por caridade lhe propiciam alimentação, saúde, moradia e estudo. Essa relação cria ligações entre as famílias, mas, somente na análise de cada caso concreto pode-se avaliar o benefício ou o não benefício para o menor. Sendo atividade informal, não diz respeito ao Estado a não ser em casos de violações legais (principalmente na área trabalhista), raramente relatados.

¹² Interessante em Portugal é que para se realizar adjudicação, nos moldes do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, necessita-se de declaração judicial do estado de abandono. Isso leva à dispensa do consentimento dos pais biológicos nos casos em que, por decisão judicial, é suprida sua vontade na adoção.

o número de crianças retiradas do ambiente familiar aumentou de modo significativo, principalmente entre as mais velhas. Isso se deveu ao combate à prática de abusos de toda sorte efetuados por pais e familiares. **Mudaram-se as necessidades de grande parte das crianças.** Um meio termo foi demandado para atender aquelas que precisavam de **proteção**, mas que também se beneficiariam continuando em contato com sua família de origem.

O conceito legal de adoção começou a ser visto como uma ferramenta falha que muitas vezes não corresponde às reais necessidades de cada criança. O Comitê *Houghton*, nomeado em 1972, recomendou uma instituição legal alternativa ("guarda") criada para fornecer segurança jurídica para quem presta cuidados à criança que tem problemas com a família.

Uma Lei de 1975 introduziu guarda como um conceito jurídico, mas, infelizmente, o fornecimento só foi posto em vigor em 1988 e rapidamente caiu no esquecimento jurídico. Dois estudos realizados por dois diferentes governos - um em 1992, o outro no Livro Branco de Dezembro de 2000 - recomendaram um meio termo entre a rescisão absoluta do poder paternal e a manutenção de direitos relativos aos vínculos parentais.

A *Adoption and Children Act 2002* criou a **Special Guardianship Order - SGO's**. As disposições do ato entraram em vigor em 31 de dezembro de 2005. Foi montada uma estrutura burocrática estatal para acompanhar o programa disponibilizando uma gama completa de serviços de apoio, incluindo, se necessário, apoio financeiro.

O Tribunal de Recurso dia 6 de Fevereiro de 2007 proferiu, dentre outros (três ao todo), acórdão que tratava do caso de "S" (a criança). Aqui se firmou entendimento sobre as diferenças e especificidades entre a adoção e SGO's.

O Lord Justice Wall pela primeira vez aplicou a "ordem" considerando que no caso de "s" seria aplicável o SGO's. Trata-se de um caso em que a mãe natural da criança após fazer mudanças em seu comportamento foi considerada apta a conviver com a menor sem, contudo, retirá-la da guarda de quem lhe dava educação formal e amparo.

O Juiz Presidente Wall observa que o Livro Branco dá ilustrações de algumas circunstâncias em que seria útil SGO's:

- 1) O caso de crianças mais velhas que não desejam ser legalmente separadas de suas famílias nascimento;
- 2) a situação em que uma criança está sendo cuidada sobre uma base permanente de membros da família mais ampla da criança (tios, avós, irmãos, etc.);
- 3) o caso de uma criança advinda de uma determinada comunidade étnica ou religiosa/cultural na qual as dificuldades com a adoção transformam-se em casos menos prováveis de serem honrados;¹³
- 4) a situação em que um jovem ou criança não acompanhada dos requerentes de asilo, procura uma casa segura e permanente, mas mantém fortes ligações com a família no estrangeiro.

Para o Juiz, em cada caso concreto devem-se analisar as conseqüências de se adotar o regime da “adoção” ou da “SGO's”, pois suas conseqüências para o bem estar do menor são significativas. Segue explicitando uma série de disposições estatutárias que deveriam ser observadas, oriundas da *Children Act 1989* e da *Adoption and Children Act 2002*.

Três pontos cruciais:

- 1) cuidados com os processos e com a sua devida tramitação junto as partes, os tribunais e as autoridades locais;
- 2) as disposições legais devem ser aplicadas analisando os fatos de cada caso individualmente;

¹³ Das 60.800 crianças disponíveis para adoção em 2003, na Inglaterra, um total de 19 por cento das efetivamente adotadas era negra ou de outras etnias e 81 por cento brancas. (Livro: *Assessing the support the needs of adopted children and their families – Building secure new lives*. Liza Bingley Miller and Arnon Bentovim. Editora Roudledge – Taylor and Francis Group, New York and London. Pg. 09) <http://books.google.com/books?id=hCIAEKtXCcEC&pg=PA6-IA2&dq=special+guardianship&ei=e7FISStDMH5bozAT22czHDQ&hl=pt-BR> (23.05.2009)

3) a questão-chave que o tribunal deve responder é se vai deferir uma sentença de adoção ou tutela especial a fim de melhor servir o bem-estar da criança cujo futuro está em questão.

O *Chief Justice Wall LJ*, em seguida, define os requisitos para tribunais considerarem estas questões:

- 1) um tribunal deve justificar (fundamentar ou literalmente “dar plenas razões”) para fazer a escolha de um ou outro instituto;
- 2) valorização dos julgamentos dos juízes de primeira instância em relação sua decisão relativamente a qual forma é adequada (adoção ou SGO’s) e, portanto, desencorajar os recursos;
- 3) na maioria dos casos, o maior problema a ser dirimido não será a instalação da criança, mas a natureza da ordem a ser deferida;

Entre as recomendações recorrentes está a da valorização e da leitura minuciosa dos relatórios das autoridades locais. A idéia é **valorizar o contato de proximidade e desencorajar a produção de litígios** tendo em vista a aparente fragilidade da “ordem”. Todavia, tendo sempre como horizonte o bem estar e a proteção das crianças o Tribunal acredita em boas soluções e boa convivência das famílias naturais e os guardiões.

Para o Juiz Wall, “A posição da jurisprudência é muito clara: o tribunal tem o poder de impor uma “ordem” de “tutela especial” às partes dispostas no processo. Se vai ou não fazê-lo dependerá das circunstâncias do caso individual, incluindo aí a natureza do caso e sua inter-relação com o bem estar da criança.

3. O projeto padrinho no Brasil

Após a tomada de conhecimento sobre o instituto do apadrinhamento civil no direito português tentou-se saber se o mesmo seria merecedor de discussão no direito brasileiro.

Surpreendentemente há no Brasil o intitulado “projeto padrinho” oficializado em 26 de novembro de 2003, pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul – TJMS**, pela Resolução 429/2003.

Todavia, se socialmente os projetos assemelham-se, se a idéia é socorrer-se da sociedade para assegurar a melhoria da segurança e bem-estar social das crianças e adolescentes, juridicamente as diferenças aparecem.

Em primeiro lugar o apadrinhamento português é disciplinado por uma lei enquanto o brasileiro decorre de ato administrativo do TJMS, vide anexo II.

Nesse sentido, em face do princípio constitucional da legalidade, que diz que somente a lei pode criar obrigação juridicamente exigível, se depreende que o compromisso que rege a relação no Brasil é moral. Note-se que nem precisaria o mesmo constar no artigo infra:

Art. 3º O Projeto Padrinho selecionará padrinhos para prestar assistência às crianças e aos adolescentes, bem como às suas respectivas famílias, conforme indicação do juiz de direito competente.

Parágrafo único. Os padrinhos **assumirão o compromisso moral** perante o Juizado da Infância e da Juventude para auxiliar na solução do problema que deu origem ao processo. (grifei)

No caso brasileiro existem tipos de apadrinhamento baseados no binômio necessidade dos jovens e possibilidade (oportunidade) dos padrinhos. *In verbis*:

“**Art. 4º** O Projeto Padrinho contará com os seguintes tipos de apadrinhamento, baseado na **necessidade** da criança e do adolescente e na **oportunidade** dos padrinhos:

I - **padrinho afetivo**: é aquele que dá atenção e carinho a uma ou mais crianças ou adolescentes abrigadas, orientando-as quanto à saúde e à educação. O padrinho afetivo poderá retirar o afilhado dos abrigos quando for conveniente, mediante autorização do juiz de direito;

II - **padrinho doador material**: é aquele que presta atendimento às necessidades materiais da criança ou do adolescente ou, ainda, de suas famílias, através de auxílio financeiro ou patrimonial, conhecendo ou não os afilhados;

III - **padrinho prestador de serviço**: é aquele que presta serviço gratuitamente, de acordo com a natureza de sua profissão ou ofício, às crianças e aos adolescentes abrigados ou àqueles que estão junto de suas famílias;

IV - **padrinho acolhedor**: é aquele que aceita acolher a criança ou o adolescente em sua casa, por um período determinado ou enquanto perdurar a situação que deu causa ao processo.”

Além do afeto, a modalidade brasileira assume-se claramente assistencial. Dentre as opções possíveis está a de prestar tão somente ajuda material, inciso II.

Nesse particular pergunta-se se uma pessoa jurídica poderia ser padrinho de uma creche ou de uma casa para jovens, uma vez que a resolução não veda tal possibilidade? Entretanto, o instituto não se confundiria por demais com a doação?

Nesse sentido, mesmo tendo repercussões financeiras, deve-se salientar que o projeto português difere do brasileiro principalmente devido ao seu aspecto imaterial. Não se está aqui dizendo que a ajuda material não seja fundamental e que o projeto brasileiro não mereça encômios. O que se está ressaltando é que a figura do padrinho desenhada pelo direito português, repita-se, que também tem repercussões materiais, fica mais próximo da figura social do padrinho que deseja promover uma dimensão afetiva, emocional e a desinstitucionalização.

A decisão de se tornar padrinho de alguém tem o condão de criar outros laços afetivos que se permitem perenes. Note-se que no projeto lusitano, subsidiariamente, os afilhados e padrinhos, respectivamente, podem receber alimentos.

Finalmente, o programa brasileiro toma o cuidado de preparar, por meio de reuniões com especialistas que orientam os padrinhos afetivos, como conduzir-se na sua relação com a criança ou jovem de forma que os mesmos entendam seu papel.

Assim, orientam-se não procurando assumir simbolicamente a feição de pai ou mãe, mas, funcionando com eficiência na vinculação parental. Os padrinhos são instados a subsidiar os apadrinhados com o seu apoio e afeto necessários para seu bom desenvolvimento.

4. Aspectos psicológicos:

Na justificativa do “apadrinhamento civil” o governo fundamenta o projeto ressaltando como preponderante a Desinstitucionalização.

“O apadrinhamento civil visa **sobretudo** promover a **desinstitucionalização**, através da **constituição de uma relação para-familiar tendencialmente permanente**, destinada às crianças e jovens que não são encaminhados para a adoção ou não são adotados.” (grifei)

A idéia é que o apadrinhado seja retirado da instituição para um ambiente familiar que lhe sirva de vínculo e referência para seu desenvolvimento social.

Para Mônica Jardim, relatório da Comissão interministerial para estudo da articulação entre o ministério da justiça e o da solidariedade e segurança social, publicado em 1999 sobre a “Reforma do direito de menores”, conclui que Portugal era o Estado com a maior taxa de institucionalização de crianças, denotando uma clara cultura de institucionalização.¹⁴

Ao falar da família como agente socializador, a psicóloga e professora Isabel A. Lourenço da Silva, afirma cientificamente o que todos pareciam ter consciências:

“De um modo geral todas estas perspectivas apontam para um pressuposto, mais ou menos consensual, de que existiriam determinadas **funções parentais** cruciais que necessitam de ser exercidas de forma adequada (Bloom-Feshbach, 1981), **tornando-se indispensáveis para o desenvolvimento saudável dos filhos** a participação efectiva de ambos os pais (ou seus substitutos).” (Silva, 2004: p.37)(grifei)

Ainda, segundo a pesquisadora, a ausência da vinculação parental, de uma estrutura familiar, pode influenciar negativamente na qualidade de vida das crianças e jovens das quais a diminuição do rendimento escolar, a delinquência juvenil e o suicídio infantil são conseqüências observadas. (Silva, 2004: pgs.37 e 38)

Para Cláudia M. G. M. da Silva, ao analisar fatores de risco relativo ao desenvolvimento mental de crianças afirma que, **isoladamente**, nem a doença mental, o estatuto social, as perspectivas parentais ou o stress familiar poderiam explicar sozinhas os efeitos de um “contexto” no seu desenvolvimento. Todavia, ao analisarem as interações entre a criança e o ambiente chegaram à seguinte conclusão:

“..que as perspectiva parentais, de que fazem parte as intenções e capacidades de mediar o impacto do ambiente e encorajar o desenvolvimento da criança, revelam uma contribuição independente nas análises estatísticas para o desenvolvimento de competências da criança.” (Silva, 2006, p.37)¹⁵ (grifei)

A realidade é que ao não se cuidar dos menores a sociedade terá que suportar além dos danos relativos ao seu desenvolvimento que podem ir desde o

¹⁴ JARDIM, Mônica. Breve análise da nova lei de adoção. Texto inserido na obra “Direito da infância, da juventude e do envelhecimento” do Centro de direito da família da FDUC (Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto).Coimbra Editora, 2005, pg. 136.

¹⁵ Pode-se imaginar a cena clássica do pai ou agregado familiar encorajando a criança a nadar ou andar de bicicleta pela primeira vez.

seu não desenvolvimento completo, ou seja, de um cidadão com baixas aptidões para conviver no ambiente social, até a delinquência. Pode-se concluir que o ambiente familiar ou para-familiar estabelece vinculação ao menor sendo fundamental para o desenvolvimento de competências pessoais e sociais. Dar amparo afetivo, **fora do ambiente institucional**, no qual o jovem dificilmente ira encontrar um modelo ou apoio pessoal devido ao fato dos funcionários serem funcionários¹⁶, configura o núcleo do projeto de apadrinhamento civil português de maneira acertada.

5. Outras referências

Item 01 – Direito Canônico

Muito da fixação das relações que se intitulam “compadrio” foram forjadas sob o pálio da igreja. O Código de Direito Canônico aplicável ainda hoje à Igreja Latina menciona tão somente o vocábulo relativamente aos **sacramentos da Iniciação Cristã** (cânon 842 § 2), a saber: Batismo, Confirmação e Eucaristia.

A função própria do padrinho é encontrada no cânon 872, indicando que é uma função de assistência na iniciação cristã, ou seja, o padrinho **juntamente com os pais**, sendo uma criança a ser batizada, irá se comprometer na educação religiosa do infante.

No artigo ou Cân. 874 existem as condições necessárias que deve reunir o padrinho para sua admissão pela Igreja:

- a) *Seja designado pelo próprio batizando, por seus pais ou por quem lhes faz as vezes, ou, na falta deles, pelo próprio pároco ou ministro, e tenha aptidão e intenção de cumprir esse encargo.*
- b) Se requer **idade suficiente** e o Código dispõe que seja de 16 anos, mas permite que o Bispo Diocesano estabeleça outra idade.
- c) O terceiro requisito é conseqüente, e é que o padrinho tem que ser católico e ter recebido o Sacramento da Eucaristia; em outras palavras, se vai dar assistência a iniciação cristã deve levar uma vida congruente com o batismo, **é indispensável que ele mesmo seja exemplo**; por isso, a segunda parte do inciso indica que deve levar uma vida compatível com a missão que vai assumir.
- d) Não estar afetado por uma **pena canônica**.
- e) não seja pai ou mãe do batizando.

¹⁶ Por mais que façam bem seu trabalho, os funcionários de instituições que abrigam menores estão ali por um turno, tem períodos de férias e trabalham focados em seu desenvolvimento profissional que em primeiro plano nada tem a ver com a afetividade referida no ambiente parental.

Duas outras curiosidades chamaram a atenção relativamente a postura da Igreja relativamente ao padrinho:

Primeiramente o fato do “**padrinho**” de casamento na verdade ser **testemunha** do casamento. Pelo Direito canônico não existe a figura do padrinho do casamento tão comum no imaginário social;

Outro fato é o de que a igreja não permite aos membros da maçonaria serem padrinhos. *Uma Comunicação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil datada de abril de 1999 deixou dúvidas sobre a possibilidade de um maçom ser padrinho de Batismo católico. Assim, Por ocasião da Assembléia dos Bispos do Brasil realizada em Itaici (SP) no mês de abril 1999 foi distribuída aos participantes uma Comunicação negando sua condição. (Bettancourt, 2004)*

Item 02 - O patrimonialismo brasileiro

Nesse particular deve-se ressaltar que o patrimonialismo está fortemente presente na cultura do brasileiro.^{17 18}

Em muitos casos, tradicionalmente, a idéia comum a tempos atrás de não dividir terras (herança) é cultuada ainda hoje em “rincões” mais afastados da vida urbana. A prova mais contundente de tal fato refere-se ao incentivo, em certas regiões, de casamentos entre primos ou entre famílias proprietárias.

Em todo caso a adoção, nos moldes atuais em que corretamente não há diferenciação entre os filhos, pode tornar-se difícil em face do pensamento patrimonialista supra mencionado. Assim, não é incomum no interior de Minas Gerais e em outros Estados que famílias “peguem para criar”, na expressão local, crianças que necessitem de amparo.

Todo esse procedimento é feito sem amparo legal e na clandestinidade não sendo controlado pelas autoridades nacionais. Muitos, inclusive, com o consentimento dos pais que não tem condições econômicas para seu sustento.

¹⁷ FAORO, Raimundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. – 15ª ed. – São Paulo: Globo, 2002, VOL I e II.

¹⁸ MATA, Roberto da. Carnavais, malandros e heróis – para uma sociologia do dilema brasileiro. 6 ed., Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

Não seria o apadrinhamento civil um instrumento idôneo para regular tal relação? A formalização do procedimento e a oficialização da relação poderiam trazer inúmeros benefícios às partes, dos quais já discorreremos em outra parte, além de uma clarificação dos números e situações que orientariam uma política pública e social de intervenção estatal e social de maior qualidade.

Item 03 – O custo do menor infrator

As eventuais práticas delituosas, causadas pela delinqüência juvenil, oneram a todos de alguma forma. Mas, para além dos danos materiais e imateriais diretamente imputados à sociedade pela criminalidade O custo para o contribuinte é elevadíssimo no tocante a manutenção dessas estruturas sociais de acolhimento de menores. Esse custo sobe ainda mais se os menores forem infratores:

“O CUSTO DE UM INFRATOR: O custo da internação de um adolescente infrator está em R\$ 4,5 mil por mês no Estado – o equivalente a quase 11 vezes o salário mínimo nacional. Esse investimento não se traduz em eficácia na ressocialização. Dos cerca de 400 garotos e garotas que deixam a Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fase) por ano, 80% retornam ao próprio órgão ou às prisões nos anos seguintes. Cada infrator é submetido, em média, a um ano e meio de medidas socioeducativas.”¹⁹ (grifei)

O mais grave é que o índice de recuperação dessas crianças, no Brasil, é ainda muito insatisfatório. O custo da institucionalização e a ineficiência dos meios postos a disposição dos menores não recomendam o prosseguimento dessa política.

Podem-se analisar diretamente os números do Estado São Paulo, que em 2005 tinha um orçamento destinado a FEBEM (instituição que abrigava menores em conflito com a lei) que inicialmente girava em torno de 500 milhões de reais.²⁰ O governo pediu uma suplementação de verbas em decorrência do colapso total do sistema de cerca de 260 milhões. Isso do orçamento direto, sem contar outras

¹⁹ Jornal zero hora de Porto Alegre, 04 de agosto de 2008. www.zh.com.br.

²⁰ <http://www.fazenda.sp.gov.br/contas/default.shtm>, Lei 11.816/2004, de 30 de dezembro.

verbas de secretarias e órgãos ligados ao sistema sócioeducativo e que fazem parte do orçamento indireto (educação, saúde, cultura, segurança pública, judiciário).

Se tão somente o orçamento para FEBEM e A suplementação forem computados, tirando os gastos com dívidas trabalhistas e os indiretos supracitados, cada adolescente custa em torno de **14 mil Reais por mês**²¹ ao povo do Estado de São Paulo e brasileiro.

O que justificaria um marmitex custar 16 reais, quando em qualquer lugar se paga de 4 a 6 reais; um colchonete de 50 reais, custar 400 ou 500 reais; ou ainda, quando das rebeliões, uma reforma que custaria 20, 30 mil reais, custar para a FEBEM 200, 300 mil, por ser obra de urgência e portanto com dispensa de licitação.

A grande questão é que o recurso gasto no sistema não é investido efetivamente no atendimento dos adolescentes, mas, empregado no atendimento de outros interesses.

Se é certo que não se pode colocar na rua jovens perigos para si mesmo e para sociedade, é certo também que muitos os que estão internados nesses estabelecimentos poderiam ter um destino diferente se tivessem convivido em um **ambiente parental adequado**. Assim, a convivência em um ambiente apropriado reveste-se de fundamental importância na constituição de um ser humano socialmente mais ajustado e com menores propensões a delinqüência juvenil.

Conclusões

Nota-se que as leis ou atos administrativos que reconhecem a sociedade civil como parceira na resolução de problemas de toda ordem recebem sempre a mesma crítica: o Estado não cumpre sua responsabilidade que seria a de oferecer todas as soluções possíveis ou somente imagináveis a questões sociais colocadas ao mesmo. Trata-se de uma concepção conservadora que trabalha com a dicotomia entre **Estado e sociedade civil** e que somente consegue enxergar a força da sociedade civil associada à franqueza do Estado.²²

²¹ Aproximadamente quatro mil e setecentos Euros.

²² Nesse sentido Boaventura de Sousa Santos. (pgs. 117 a 127) Pela mão de Alice. O social e o político na pós modernidade. 10 ed., São Paulo: Editora Cortez, 2005.

O projeto não se alinha a essa envelhecida e conservadora concepção convidando àqueles que desejarem a assumir responsabilidade social e com ela se beneficiar. Ora, não se pode pensar que a afetividade é uma via de “mão” única, que somente os jovens dela se beneficiarão. Trata-se de uma relação humana que, com toda sua beleza e complexidade, constrói e dá sentido a vida.

Em relação ao projeto português quatros são os pontos que gostaria de destacar:

Primeiramente relativo à **operacionalidade do projeto** que se destaca por sua concepção humanista e social. A preocupação central está na desinstitucionalização e na configuração da relação afetiva em ambiente parental.

Em segundo lugar, não se descuida de outros aspectos importantes, nomeadamente o primado do bem estar e da segurança do menor.

Em terceiro lugar, a opção pela falta de previsibilidade de auxílio social direto, como no caso inglês, seja por meio de apóio psicossocial ou até financeiro, poderia ser melhor debatida. Apesar de não Ser foco do nosso trabalho, penso que as compensações financeiras poderiam ser ampliadas.

Em quarto lugar, a imprevisibilidade da possibilidade de questão da conversão do apadrinhamento em adoção assim como do uso instrumental do apadrinhamento no processo de adoção seria outro ponto.

Diante da complexidade dos relacionamentos humanos assim como da possibilidade de sua mutação (de uma relação de padrinho se passar a uma afetividade própria de pais, por exemplo) acredito que os institutos deveriam se comunicar. Não há incoerência entre o apadrinhamento e a adoção e, muito menos em sua utilização como instrumento da adoção, ou seja, de se empregar o instituto do apadrinhamento em casos concretos que indiquem demora ou a impossibilidade da adoção momentânea.

Certo também que o instituto da adoção deva ser constantemente aperfeiçoado tendo em vista que tem finalidade e conseqüências diferentes do apadrinhamento para vida e futuro dos menores.

Do estudo comparativo entre os ordenamentos português e britânico e do ato administrativo brasileiro, dentre outras, pode-se ressaltar o seguinte:

1 – O instituto apresenta-se como inovador e operacional. Em que pesem diferenças, trata-se de instrumento jurídico importante para atender em parte problemas sociais contemporâneos enfrentados pelos menores;

2 – Apesar do viés assistencialista do projeto brasileiro, tudo indica que o principal benefício do Apadrinhamento civil seria a vinculação parental e a conseqüente desinstitucionalização;

3 – ainda que pareça óbvio, cumpre ressaltar o surgimento da consciência em relação a abusos perpetrados pela própria família dos menores e da necessidade da sua proteção. Mais. Que o instituto da família tradicional, pai, mãe e filhos, marcado por uma visão conservadora, sofre acirrado debate desconstrutivo havendo crescente valorização da afetividade e dos bons tratos em detrimento da consangüinidade.

Em relação à adequação da discussão do apadrinhamento no Brasil a resposta é positiva pelos seguintes indícios:

- 1- A sociedade brasileira enfrenta os mesmos problemas dos outros Estados pesquisados nos quais está inserida a problemática do menor. Como agravante, uma maior desigualdade social e pobreza geram agravamento dos problemas familiares;
- 2- O tema foi suscitado em menor escala pelo judiciário que em grande parte se depara diuturnamente com os problemas sociais abarcados pelo apadrinhamento. Essa temática deveria freqüentar agora o Congresso Nacional a quem incumbiria tomar de exemplo os institutos conhecidos, elaborando um novo que se adequasse as peculiaridades do sistema de proteção ao menor existente, ao ECA (Estatuto de defesa da criança e do adolescente) e a Constituição;
- 3- Os problemas de delinqüência juvenil no Brasil assumem vulto todas as vezes que um menor comete um crime grave e isso alcança a mídia. O foco da discussão, todavia se polariza entre aqueles que defendem uma diminuição da idade penal (tratamento criminal a questão do menor infrator) e aqueles que culpam o Estado pela não aplicação do ECA (o menor infrator é posto como problema social tão somente do Estado).

O apadrinhamento civil, nos moldes do projeto português, serve como ponto de partida para que no Brasil o problema seja colocado na mesa. Não somente como

problema do Estado, mas como problema social complexo que demanda enfrentamento abrangente, institucionalizando como parte desse movimento a figura civil do padrinho.

Referências

ARPINE e QUINTANA. Cenários violentos: As instituições e os adolescentes em situação de rua. Dorian Mônica Arpine e Alberto Manoel Quintana. Psicologia, educação e cultura, vol. XIII, N.1, PP. 91 a 103, P.P.C.M.C.M. – Colégio Internato dos Carvalhos, 2009.

BETTENCOURT, d. Estêvão. Apostolado Veritatis Splendor: PODE UM MAÇOM SER PADRINHO DE BATISMO CATÓLICO? . Disponível em <http://www.veritatis.com.br/article/2786>. Desde 05/07/2004.

BURTON, Francis. Family Law <http://books.google.com/books?id=53meQVLypOIC&pg=PA394&dq=bromley+and+family+law&ei=k7hISoazOI2WzgSshq01&hl=pt-BR>.

CRETNEY, M. Family Law in the 20th Century – A history. First edition, Oxford University Press, London (2003).

Código de Direito canônico. Promulgado pelo Papa J.Paulo II. 3ª Ed., Editorial Apostolado da Oração, Braga/PT, 1983.

FAORO, Raimundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. – 15ª ed. – São Paulo: Globo, 2002, VOL I e II.

JARDIM, Mônica. Breve análise da nova lei de adoção. Texto inserido na obra “Direito da infância, da juventude e do envelhecimento” do Centro de direito da família da FDUC (Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto).Coimbra Editora, 2005

LOWE and DOUGLAS. Bromley’s family Law – Tenth edition. By Nigel Lowe w Gillian Douglas, first published, Oxford University Press, London (2007).

MATTA, Roberto da. Carnavais, malandros e heróis:para uma sociologia do dilema brasileiro – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

RAMIÃO, Tome d'Almeida. A adoção – regime jurídico atual. 2ª edição, Quid júris sociedade editora, Lisboa/PT, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade. Ed. Edições Afrontamento, Porto/PT, 1996.

_____. Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2002.

SILVA, Cláudia Maria Gomes Mendes da. “Se o senhor doutor mandar...pois eu vou fazer”- Estudo desenvolvimentista de significações maternas sobre o processo de consulta num serviço de saúde mental. Tese. Coimbra, Dezembro de 2006.

SILVA, Isabel Alexandra Loureiro da. Estilos educativos parentais e delinquência juvenil – Os efeitos da permissividade e da incoerência educativa. Tese. Coimbra, 2004.